



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	11 / 10 / 05
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13975.000373/95-68
Recurso nº : 100.099
Acórdão nº : 202-15.779

Recorrente : ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ZANELLA LTDA.
Recorrida : DRJ em Florianópolis - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. INDEFERIMENTO DA SOLICITAÇÃO. IMPUGNAÇÃO ASSINADA POR CONTADOR NÃO CONSTITUÍDO NOS AUTOS.

A apresentação de impugnação por pessoa não habilitada por meio de instrumento de mandato não instaura a fase contenciosa do processo administrativo, acarretando o lógico não conhecimento do recurso voluntário.

Recurso não conhecido.

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2º CC
COMPARECE COM O ORIGINAL
DATA 11 / 02 / 05
VISTO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ZANELLA LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por vício de representação.**

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Marcelo Marcondes Meyer-Kozłowski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Ausente o Conselheiro Raimar da Silva Aguiar.

cl/



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000373/95-68
Recurso nº : 100.099
Acórdão nº : 202-15.779

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : **ENGENHARIA E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS ZANELLA LTDA.**

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Ressarcimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, fundamento na Lei nº 9.000/95, relativo aos insumos utilizados na industrialização de equipamentos e aparelhos, concernente ao fatos gerador de setembro de 1995, no valor histórico total de R\$ 9.982,08.

À fl. 167, decisão lavrada pela Delegacia da Receita Federal em Joinville propondo o indeferimento do pedido de ressarcimento por constatar que a descrição dos equipamentos presente nas notas fiscais de fls. 157, 163, 165 e 166 não constam na Lei nº 9000/95.

Em sua reclamação (fls. 168/169), aduz a Contribuinte, em apertada síntese, que teria se equivocado o Auditor Fiscal ao afirmar que os produtos estariam melhor classificados no código NBM-7309, anexando inclusive cópia do processo encaminhado ao Departamento da Receita Federal solicitando posição específica para os produtos de sua fabricação cuja resposta determinou a utilização do código constante de pedido de ressarcimento.

Verifica-se nos autos às fls. 187/194 que a empresa foi autuada em 28/06/95, por pleitear ressarcimento de créditos do IPI não incentivados.

Às fls. 195/198, decisão oriunda da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis - SC, assim ementada:

“(…)

O benefício fiscal previsto no art. 1º da Lei nº 9.000/95, só alcança os produtos cuja classificação fiscal conste da relação anexa à referida lei.

Comprovação da Efetiva Utilização de Insumos.

Para que o contribuinte tenha direito ao ressarcimento em espécie do crédito do IPI não aproveitado por compensação do imposto devido pelas saídas dos produtos do estabelecimento industrial no período de apuração em que forem escriturados, deve fazer prova de que os insumos comprados para industrialização e que deram origem a créditos do IPI, tenham sido, efetivamente utilizados na industrialização de equipamentos e aparelhos cuja saída seja incentivada.

Não havendo feito a necessária prova dessa utilização, incabível o ressarcimento e espécie do referido crédito.

DESPACHO DENEGATÓRIO PROCEDENTE. *[Assinatura]*



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000373/95-68

Recurso nº : 100.099

Acórdão nº : 202-15.779

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA 11/02/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Na forma da r. decisão recorrida, *"observa-se que não consta destes autos Contrato Social, alteração contratual ou procuração que dêem a HONÓRIO LUIZ ZANELLA e ANTONIO RENATO DELLANDREA, respectivamente signatários do Pedido de Ressarcimento do IPI (fl. 01) e da manifestação de inconformidade (fls. 168/169), poderes para atuarem como mandatários da requerente, perante a Secretaria da Receita Federal."*

Recurso Voluntário da Contribuinte às fls. 199/201, basicamente repisando os argumentos já aduzidos em sede de impugnação.

Às fls. 377/378 Resolução na qual resolveram os membros da 2ª Câmara do 2º Conselho dos Contribuintes em converter o julgamento do recurso em diligência para determinar a remessa dos autos ao Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes para que decidisse quanto à correta classificação das mercadorias.

Às fls. 390/394, acórdão lavrado pelo Terceiro Conselho dos Contribuintes, assim ementado:

"(...)

Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DE IPI. CLASSIFICAÇÃO.

Confirmada por despacho homologatório de solução de consulta a respeito de classificação do produto, resta superada a discussão, ensejando o envio dos autos do Segundo Conselho de Contribuintes para dirimir as demais questões envolvidas no processo.

RECURSO PROVIDO."

Às fls. 395/401, Embargos de Declaração com pedido de retificação do julgado opostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

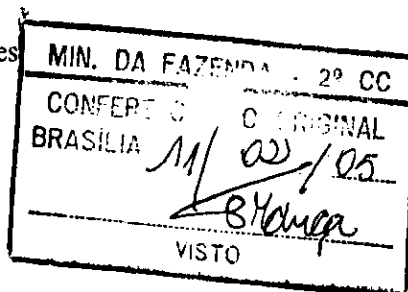
Às fls. 402/403, despacho negando provimento aos Embargos de Declaração.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13975.000373/95-68
Recurso nº : 100.099
Acórdão nº : 202-15.779



2º CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI

Verifico, inicialmente, que o Recurso Voluntário é tempestivo e trata de matéria de competência deste Egrégio Conselho. Entretanto, não merece conhecimento, pelas razões a seguir.

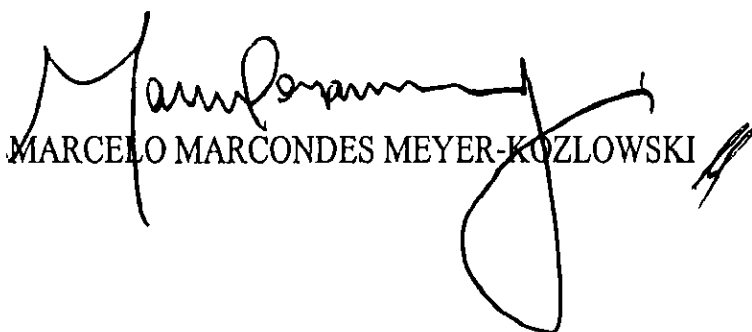
De fato, como ressaltado na r. decisão recorrida, já em 08.08.96, o signatário da manifestação de inconformidade de fls. 168/169, Sr. Antonio Renato Dellandrea, não foi constituído nos presentes autos como procurador da Recorrente, situação que a mesma poderia muito bem ter equacionado com a juntada do competente instrumento de mandato quando da interposição do recurso voluntário de fls. 199/201, quando da apresentação do registro de entradas de fls. 285/359 ou mesmo quando da juntada da procuração de fls. 376, por ela outorgada ao Sr. Marco Aurélio Pereira. Em verdade, decorridos quase oito anos entre aquele evento e o presente julgamento, nada fez a Recorrente para sanar sua falha.

Na forma da assente jurisprudência emanada desse Egrégio Conselho de Contribuintes, a manifestação de inconformidade apresentada por pessoa sem poderes para representar o interessado não instaura o contraditório e, como tal, impede o conhecimento do Recurso Voluntário (1º CC, 1ª Cam., Ac. nº 101-94.528, Rel. Conselheiro Paulo Roberto Cortez)

Por estas razões, NÃO CONHEÇO do Recurso Voluntário.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2004


MARCELO MARCONDES MEYER-KOZLOWSKI